## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade profissional, principal ou acessória, a captação, através de mútuo ou depósito cumulada com a aplicação através de mútuo ou depósito, de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, distribuição, intermediação ou administração para terceiros de valores mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se também instituição financeira a pessoa jurídica que capte, administre ou negocie seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança de forma profissional, ou realize como, arrendadora, operações de arrendamento mercantil, sujeitas a regulação da autoridade bancária.

# DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Revogado.

**Art. 3º** Divulgar informação detrimental, falsa ou incompleta, sobre instituição financeira capaz de por em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Art. 4º** Administrar instituição financeira com violação reiterada de dispositivos da legislação aplicável com o fim de auferir proveito ilícito para si ou para outrem:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 se, em decorrência da gestão fraudulenta, sobrevier decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação ou falência.

**Art. 4-A** Realizar operação que implique risco não admitido pelas normas do sistema financeiro nacional, expondo a instituição a perigo de relevante prejuízo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 5º Revogado.

**Art. 6º** Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou entidade pública, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 7º Revogado.

Art. 8º Revogado.

Art. 9º Revogado.

**Art. 10.** Inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. Revogado.

**Art. 12.** Destruir, suprimir ou ocultar dados ou documentos de instituição financeira durante ou na iminência de decretação de regime de administração temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação ou falência:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Revogado.

Art. 14. Revogado.

**Art. 15.** Manifestar-se falsamente o interventor, o administrador temporário, o liquidante ou o administrador judicial sobre fato ou informação relevante à intervenção, ao regime de administração especial temporária, à direção fiscal, à liquidação extrajudicial ou à falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

**Art. 16.** Exercer ou explorar, reiteradamente e sem autorização da autoridade competente, atividade ou serviço privativo de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- §1º Nas mesmas penas incorre aquele que obtiver autorização mediante declaração ou documento falso.
- § 2º Para efeitos deste artigo, a pessoa que, em caráter profissional, administre ou negocie câmbio, inclusive realizando transferências de recursos entre contas bancárias mantidas fora do Brasil contra compensação direta ou indireta em moeda nacional, será considerada instituição financeira.
- **Art. 17.** Tomar ou receber empréstimo ou adiantamento de instituição financeira, bem como dela receber garantia para operação de crédito, desde que em desacordo com as normas legais ou regulamentares que disciplinam as operações com partes relacionadas:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem, em desacordo com as normas editadas pela autoridade competente, concede o empréstimo, adiantamento ou garantia.

**Art. 18.** Revelar, sem justa causa, informações sigilosas de que tenha ciência em razão de atividade profissional, relacionadas a operação ou serviço prestado por instituição financeira ou por entidade a elas equiparada para fins da legislação sobre sigilo bancário:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 19.** Obter fraudulentamente ou aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei, legislação ou contrato, recursos provenientes de financiamento subsidiado em razão de relevância econômica ou social concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 20. Revogado.

Art. 21. Revogado.

Art. 22. Revogado.

Art. 23. Revogado.

Art. 24. Revogado.

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. Revogado.

Art. 26. Revogado.

Art. 27. Revogado.

Art. 28. Revogado.

Art. 29. Revogado.

Art. 30. Revogado.

Art. 31. Revogado.

Art. 32. Revogado.

**Art. 33.** Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o §1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo." (NR).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 168-B. Apropriar-se de dinheiro, título ou qualquer outro bem móvel a que se tenha acesso em razão do exercício das funções no Conselho de Administração, na Diretoria e em outros órgãos de gestão estatutários da instituição financeira, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Reclusão, de 1 (um) a 4 (quarto) anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem desviar ou se apropriar de bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, regime de administração especial temporária, direção fiscal, liquidação ou falência de instituição financeira.

§2º Considera-se instituição financeira, para tal efeito, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória a captação através de mútuo ou depósito cumulada com a aplicação através de mútuo ou depósito de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, distribuição, intermediação ou administração para terceiros de valores mobiliários. Considerase também instituição financeira a pessoa jurídica que capte, administre ou negocie seguros, câmbio, consórcio. capitalização ou qualquer tipo de poupança em caráter empresarial, ou realize como arrendadora operações de

arrendamento mercantil sujeitas a regulação da autoridade bancária." (NR).

Art. 3º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 27-F. Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:
- I falsos ou falsificados:
- II sem registro prévio de emissão exigido por lei junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;
- III sem lastro ou garantia suficientes exigidos pela legislação;
- IV sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:
- Pena Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
- **Art. 27-G.** As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na prática dos crimes previstos nesta lei, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo." (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de iniciativa propondo alterações na legislação que disciplina os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional visando, primordialmente, sua racionalização, dando-lhe maior clareza e unidade teleológica.

A proposição tem como base o anteprojeto de reforma da Lei de Crimes Financeiros, elaborado pelos juristas Eduardo Salomão Neto, Heloisa Estellita, Marcelo Costenaro Cavali, Pierpaolo Cruz Bottini e Rodrigo De Grandis.

Destaca-se também a colaboração de Arnaldo Malheiros Filho, Theodomiro Dias Neto (Direito GV – SP), Bruno Salama (Dirieto GV – SP), Alexandre Pinheiro dos Santos (CVM), Otávio Yazbek (CVM), Márcio Ferro Catapani (JF-SP), Maíra Felipe Lourenço (JF-SP), Arício José Menezes Fortes (BACEN) e de César Cardoso e Heloisa Slav (Mestrado Profissional da Direito GV-SP). O anteprojeto se insere no contexto dos trabalhos e contou com o apoio do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Penal Econômico (GEPDPE) da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Conforme se verá adiante, trata-se de um conjunto de sugestões de modificação, adição ou supressão da legislação que trata sobre os crimes financeiros.

Assim, as propostas de supressão atendem à finalidade ao reconduzir certos tipos legais, que não protegem o Sistema Financeiro Nacional, ao conteúdo já consolidado do Código Penal (adiante, CP), eventualmente com propostas de inclusão de circunstâncias agravadoras da sanção penal, na forma de agravantes ou de causas de aumento da pena.

Quanto às normas processuais penais, sugere-se sua supressão, pois obsoletas, ineficazes ou já superiormente tratadas pelo Código de Processo Penal e em leis esparsas.

## 1 ALTERAÇÕES A PARTIR DO TEXTO DA LEI 7.492/86

instituição

## 1.1 Artigo 1°

#### Redação atual

valores mobiliários.

Art.

financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal acessória, ou cumulativamente ou não, a captação, intermediação aplicação ou de recursos financeiros (Vetado) em moeda nacional estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de

Considera-se

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio,

#### Sugestão de nova redação

Art. Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade profissional, principal ou acessória, a captação. através de mútuo depósito cumulada com a aplicação através de mútuo ou depósito, de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, distribuição, intermediação ou administração para terceiros de valores mobiliários.

à Parágrafo único. Considera-se também instituição financeira a pu pessoa jurídica que capte, administre o, ou negocie seguros, câmbio,

consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros:

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança de forma profissional, ou realize como, arrendadora, operações de arrendamento mercantil sujeitas a regulação da autoridade bancária.

Justificativa: suprimiu-se a "pessoa natural" do dispositivo porque sua manutenção desnaturava o conceito de instituição financeira para fins penais. Não haverá também lacuna com relação a pessoas naturais que eventualmente captem recursos de terceiros, pois tais condutas podem ser enquadradas nos crimes contra o patrimônio previstos no CP. Foi necessário, ainda, eliminar expressões que davam latitude exagerada à definição, fazendo com que se aplicasse virtualmente a quaisquer empresas, e não a entidades especializadas em matéria financeira ou do mercado de capitais, como deve ser o objetivo da lei. Por isso, exige-se, seguindo jurisprudência dos tribunais regionais federais, que a captação seja seguida de repasse de recursos financeiros, pois, do contrário, qualquer empresa que tenha recursos aplicados em um banco se tornaria alvo da lei. A eliminação das expressões "emissão", "negociação" e "administração" segue a mesma lógica, pois são atividades ao alcance de qualquer entidade empresarial.

Sugestão: supressão

## 1.2 Artigo 2°

#### Redação atual

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora. certificado. documento cautela outro ou representativo título ou de valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

 $^1$  Veja-se por todas a decisão no HC 96.03.046651-4-SP, do Tribunal Regional Federal da  $3^{\underline{a}}$  Região, no voto vencedor do Des. Fed. Newton de Lucca.

**Justificativa**: os títulos ou documentos representativos de títulos são, na atualidade, eletrônicos, não se justificando tipo penal cujo objeto material ainda tenha natureza física; além disso, a tutela do bem jurídico estaria assegurada no artigo 7º.

## 1.3 Artigo 3°

#### Redação atual Sugestão: nova redação Art. 3º Divulgar informação falsa ou Art. 30 Divulgar informação prejudicialmente incompleta sobre detrimental, falsa ou incompleta, sobre instituição financeira: instituição financeira capaz de por em Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) risco confiança no sistema а anos, e multa. financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Justificativa**: há necessidade de inserção de elementos no tipo que permitam sua aplicação a casos de informação relevante divulgada na forma de "boatos" ou "fake news" para prejudicar instituição financeira. A redação em vigor pune divulgação de informação falsa ou incompleta que pode revelar-se totalmente irrelevante para o Sistema Financeiro Nacional.

## 1.4 Artigo 4°

Redação atual	Sugestão: nova redação
	Art. 4º Administrar instituição financeira com violação reiterada de dispositivos da legislação aplicável com o fim de auferir proveito ilícito para si ou para outrem:
	Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1°. Aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 se, em decorrência da gestão fraudulenta, sobrevier decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação ou falência.

Justificativa: foi alterada a redação da figura típica para melhor definir a conduta incriminada, restringindo-a à administração das instituições financeiras, de forma a excluir atos de gestão que não configurem

administração propriamente dita. Contornar o conceito de fraude é necessário para evitar tautologia no dispositivo e em virtude do caráter obscuro de tal conceito. Considerando a abrangência da legislação/regulação que rege atividades bancárias e de mercado de capitais, e o fato de abrigarem regras tanto gerais como específicas, é suficiente a menção à violação (intencional, dado o caráter doloso do tipo) dessas regras voltada à finalidade de auferir proveito ilícito para configuração do tipo. Evita-se assim a menção ao conceito por demais genérico e indeterminado de fraude.

Justificativa acerca da inclusão do § 1º: diminuição da pena, postulada por praticamente todos os ouvidos, reflete a menor periculosidade da conduta que não tenha resultado. Daí a redução no preceito secundário, compensada pela criação de causa de aumento no § 1º, que passa a atribuir maior severidade aos casos que impliquem maior lesividade (em razão da intervenção, regime de administração especial temporária, direção fiscal, liquidação ou falência).

## 1.5 Artigo 4°, parágrafo único

Redação atual	Sugestão: nova redação e renumeração
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:	Artigo 4-A. Realizar operação que implique risco não admitido pela
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.	legislação que rege o sistema financeiro nacional, expondo a instituição a perigo de relevante prejuízo:
	Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Justificativa**: a previsão do perigo levará o intérprete à legislação específica da respectiva instituição financeira, o que dará contornos mais definidos ao tipo penal, diminuindo, assim, a abertura da expressão "temerária". Houve, também, alteração para simetria com a pena da gestão fraudulenta, especialmente para refletir a menor lesividade do crime.

## 1.6 Artigo 5°

Redação atual	Sugestão: supressão
Art. 5° Apropriar-se, quaisquer das	
pessoas mencionadas no art. 25 desta	
lei, de dinheiro, título, valor ou	
qualquer outro bem móvel de que tem	
a posse, ou desviá-lo em proveito	

próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Sugestão de supressão e de criação de novo tipo penal no Código Penal: entendeu-se que a conduta não ofende o bem jurídico sistema financeiro, razão pela qual sua manutenção no diploma legal só gera confusão e falta de clareza. A conduta, como prevista atualmente, ofende o patrimônio da instituição financeira (que pode ser privada ou pública) e já está contemplada adequadamente no CP, com toda uma doutrina e uma jurisprudência consolidadas acerca de sua configuração típica, o que recomenda sua alocação naquele diploma legal. Sem prejuízo, propõe-se a inclusão de um novo tipo penal no Código Penal, artigo 168-B, após o crime de apropriação indébita, com a redação adiante sugerida (v *infra*). A alteração proposta, portanto, não implica em descriminalização de quaisquer condutas, mas mera racionalização sistemática do tipo penal.

## 1.7 Artigo 6°

#### Redação atual

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) (quatro) anos, e multa.

anos, e multa.

#### Sugestão: nova redação

Art. 6º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou entidade pública, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Justificativa**: incluiu-se elemento subjetivo especial para melhor delimitar o âmbito de relevância da conduta, apartando-a do fornecimento de informações equivocadas sobre operação ou situação que não guardassem relevância merecedora de sanção penal. A pena foi reduzida para torná-la proporcional àquela prevista para a conduta do artigo 9°, considerada mais grave.

#### 1.8 Artigo 7º

#### Redação atual

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

#### Sugestão: supressão ou realocação

Art. 27-F Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão exigido por lei junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes exigidos pela legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Justificativa**: sugere-se que os crimes contra o mercado de valores mobiliários sejam tratados conjuntamente, seja em um novo capítulo da própria Lei 7.492, seja na Lei 6.385. Destarte, a norma incriminadora do artigo 7º da Lei 7.492 deve ser revista e agrupada juntamente com as demais figuras típicas que tutelam esse bem jurídico na Lei 6.385/1976.

## 1.9 Artigo 8°

#### Redação atual

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Justificativa**: entendeu-se que não existem mais razões econômicas que justifiquem a manutenção da figura típica, ademais a conduta encontra-se incriminada em outras leis.

## 1.10 Artigo 9°

#### Redação atual

Art. 9º. Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Justificativa**: com a virtualização dos registros de titularidade de títulos e valores mobiliários, o suporte físico que este dispositivo tomava por pressuposto deixou de existir, não havendo, assim, razão para sua manutenção. Além disso, a aposição de declarações falsas na oferta de valores mobiliários deverá constituir crime autônomo, no âmbito das figuras típicas contra o mercado de valores mobiliários.

#### 1.11 Artigo 10

#### Redação atual

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

#### Sugestão: nova redação

Sugestão: supressão

Art. 10. Inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Justificativa:** procurou-se conferir mais clareza à descrição da conduta e a inserção de elementos típicos que demonstrem a lesividade do elemento falso ou da omissão de informação.

#### 1.12 Artigo 11

#### Redação atual

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Justificativa**: o tipo penal representa conduta meio para a gestão fraudulenta de instituição financeira, restando acobertada, portanto, pela norma penal estampada no artigo 4º. Destaque-se, ainda, que a manutenção deste artigo ensejaria infindáveis discussões sobre o concurso aparente de normas. Por fim, registre-se que o denominado "caixa dois" já se encontra tipificado pela Lei de Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n.º 8.137/90), com sanção mais grave (reclusão de dois a cinco anos e multa).

#### 1.13 Artigo 12

#### Redação atual

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

#### Sugestão: nova redação

Art. 12. Destruir, suprimir ou ocultar dados ou documentos de instituição financeira durante ou na iminência de decretação de regime de administração temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação ou falência:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Justificativa**: a redação originária consubstanciava forma de crime de desobediência sem qualquer elemento específico que relacionasse a conduta à tutela do Sistema Financeiro Nacional e, ainda, com pena desproporcionalmente severa quando comparada à mesma figura do Código Penal (art. 330, pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa). Assim, optou-se por criar tipo penal que ostente algum impacto na intervenção, liquidação ou falência da instituição financeira, apartando-o da mera desobediência e reconduzindo-o ao seu significado *vis-à-vis* do bem jurídico tutelado por este diploma legal.

#### 1.14 Artigo 13

#### Redação atual

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena

incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

**Justificativa**: tipo incorporado ao novo artigo 168-B do Código Penal (v. *supra*, justificativa de supressão do artigo 5°).

#### 1.15 Artigo 14

## Redação atual

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

**Justificativa:** o dispositivo já está contemplado na Lei de Falências (Lei 11.101), artigo 175, com pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa.

#### 1.16 Artigo 15

#### Redação atual

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

#### Sugestão: nova redação

Sugestão: supressão

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor. administrador O temporário, liquidante ou 0 administrador judicial sobre fato ou informação relevante à intervenção, ao regime de administração especial temporária, à direção fiscal, liquidação extrajudicial ou à falência de instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Justificativa: aperfeiçoamento da redação.

#### 1.17 Artigo 16

#### Redação atual

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

#### Sugestão: nova redação

Art. 16. Exercer ou explorar, reiteradamente e sem autorização da autoridade competente, atividade ou serviço privativo de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 1º. Nas mesmas penas incorre aquele que obtiver autorização mediante declaração ou documento falso.
- § 2º. Para efeitos deste artigo, a pessoa que, em caráter profissional, negocie administre ou câmbio. inclusive realizando transferências de contas bancárias recursos entre mantidas fora do Brasil contra compensação direta ou indireta em moeda nacional, será considerada instituição financeira.

**Justificativa**: Empresas e pessoas físicas que negociam com câmbio exercem atividade privativa de instituição financeira como definida no artigo 1º e, portanto, se subsumem ao artigo 16. Em todo caso, o dispositivo do artigo 16 § 2º reitera a menção, chamando atenção para as atividades de operadores irregulares de moeda ("doleiros"), com menção específica e meramente exemplificativa a transferência entre contas no exterior). Finalmente, não parece razoável apenar de forma mais severa a atividade não autorizada do "doleiro" (2 a 6 anos) do que a potencialmente mais lesiva e socialmente perigosa operação de bancos sem autorização (1 a 4 anos), daí a unificação de penas em um só dispositivo.

#### 1.18 Artigo 17

#### Redação atual

Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

#### Sugestão: nova redação

Art. 17. Tomar ou receber empréstimo ou adiantamento de instituição financeira, bem como dela receber garantia para operação de crédito, desde que em desacordo com as normas legais ou regulamentares que disciplinam as operações com partes

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

relacionadas.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem, em desacordo com as normas editadas pela autoridade competente, concede o empréstimo, adiantamento ou garantia.

**Justificativa**: as alterações visaram a melhoria da redação da norma original, separando-a do artigo 34 da Lei nº 4.595/1964, que hoje rege a matéria, para que se adeque a qualquer previsão legislativa em tema de operações com partes relacionadas. Além disso, foi introduzida proibição também à prestação de garantias em benefício de pessoas ligadas a instituição financeira, garantias essas que têm efeito econômico semelhante a empréstimo, comprometendo da mesma forma a solvabilidade da instituição, sendo inclusive vedadas em certas condições por atos do Conselho Monetário Nacional (artigo 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996 e Resolução nº 4.693, de 29 de outubro de 2018).

Houve também eliminação do parágrafo único e seus incisos. De fato, o inciso I do parágrafo único é redundante, na medida em que o *caput* já mencionava (e continua a mencionar) adiantamentos. Já o inciso II incrimina conduta que já se encontra alcançada, dependendo do caso concreto, pelos tipos dos artigos 4º ou 168-B deste anteprojeto (v. *infra*).

#### 1.19 Artigo 18

#### Redação atual

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

#### Sugestão: nova redação

Art. 18. Revelar, sem justa causa, informações sigilosas de que tenha ciência em razão de atividade profissional, relacionadas a operação ou serviço prestado por instituição financeira ou por entidade a elas equiparada para fins da legislação sobre sigilo bancário:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Justificativa**: A supressão da conduta originalmente punida (violação de sigilo no âmbito da própria instituição financeira) se deu em virtude de já estar devidamente contemplada no artigo 10 da Lei Complementar n. 105. O acréscimo de "entidades equiparadas" é necessário porque a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em seu artigo 1º, § 1º, equipara a instituições financeiras entidades que não estão incluídas no artigo 1º da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro, como as administradoras de cartões de crédito.

#### 1.20 Artigos 19 e 20

#### Redação atual Sugestão: nova redação supressão Obter, 19. Art. 19. Obter fraudulentamente Art. mediante fraude. financiamento instituição em aplicar. em finalidade diversa financeira: prevista em lei, legislação ou contrato. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) provenientes recursos financiamento subsidiado em razão de anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada relevância econômica ou social de 1/3 (um terço) se o crime é concedido por instituição financeira cometido em detrimento de instituição oficial ou por instituição credenciada financeira oficial para repassá-lo: ou por ela credenciada de Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) para 0 repasse financiamento. anos, e multa. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa (supressão) da prevista em lei ou contrato. recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Justificativa**: Houve fusão dos tipos dos artigos 19 e 20, com o fim de limitar a tutela penal à obtenção e correta aplicação de recursos públicos.

O tipo penal passa a contemplar apenas a figura do "estelionato contra a subvenção". O "estelionato contra o crédito", ou seja, a conduta de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição privada ou pública, mas sem subsídios públicos, restaria abarcado pela figura mais ampla do artigo 171 do CP. Isso porque o "estelionato contra o crédito" não passa de um crime contra o patrimônio da instituição financeira, diferentemente do "estelionato contra a

subvenção". específica política econômico-social aue tutela uma governamental, instrumentalizada pela concessão de financiamentos com taxas de juros mais reduzidas para incentivar atividades determinadas.

#### 1.21 Artigo 21

#### Redação atual

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir а falsa identidade. terceiro. Para realização de operação de câmbio: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Justificativa: a conduta já encontra adequação típica na falsidade ideológica e/ou identidade falsa, não fazendo sentido a manutenção deste dispositivo.

fim

## 1.22 Artigo 22

#### Redação atual

promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma quem, qualquer título, а promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio autorizada, com o

Justificativa: À época em que a Lei nº 7.492/1986 foi editada, há mais de 30 anos, o cenário jurídico e econômico brasileiro era diferente do atual. O câmbio era administrado pelo Banco Central. Havia alta dependência do capital externo para equilíbrio do balanço de pagamentos e o país se via afetado por sucessivas crises cambiais. Nesse contexto econômico, caracterizado pela escassez de divisas internacionais, havia necessidade de proteção de reservas cambiais, para fazer frente aos pagamentos internacionais. A opção adotada foi a proibição ou a restrição da compra de moeda estrangeira no mercado oficial

Sugestão: supressão

de câmbio, sem que se discriminasse de forma mais específica sua casuística de aplicação.

Essa realidade sofreu alteração em primeiro lugar pela relativa estabilização de reservas brasileiras. Mesmo considerando a possibilidade de flutuações dessas reservas, no sistema da atual lei bastaria restringir por regulação administrativa a latitude cambial com que bancos podem fechar operações de câmbio, ou mesmo tomar a medida extrema de centralizar operações de câmbio no Banco Central do Brasil. O Conselho Monetário Nacional tem competência para isso nos termos do artigo 4º, incisos V e XVIII da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Feito isso, eventuais infratores às normas restritivas teriam de recorrer a operadores paralelos de câmbio, em atividade que seria punida nos termos do artigo 16, na redação proposta neste texto (operar instituição financeira, inclusive de câmbio, sem autorização).

Além disso, as operações cambiais serviam em muitos casos para colocar recursos provenientes de ilícitos fora do alcance ou possibilidade de detecção de autoridades brasileiras, e sua criminalização quando irregulares tinha por alvo sancionar a lavagem de dinheiro, que não foi objeto de diploma criminal específico até 1998.<sup>2</sup> Com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a lavagem de dinheiro passou a ser crime autônomo, que já daria conta do uso de operações cambiais para reciclagem de recursos.

Assim, tornou-se um anacronismo a manutenção do tipo penal do artigo 22 em vista de outros canais para a criminalização das mesmas práticas que não têm o inconveniente da excessiva abrangência, daí a sugestão de supressão.

Sugestão: supressão

#### 1.23 Artigo 23

Redação atual

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição ato expressa de lei, de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômicofinanceira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Em que pese a existência desde sempre do artigo 349 do CP, que assim define e apena o crime de favorecimento real: "Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa".

(quatro) anos, e multa.

**Justificativa**: a conduta do funcionário público enquadra-se na forma genérica de prevaricação prevista no art. 319 do CP, o que torna a previsão do atual art. 23 fonte de desnecessárias confusões. O maior desvalor relacionado ao resultado de lesão do regular funcionamento do SFN pode ser endereçado criando-se uma majorante no próprio art. 319, CP.

Sugestão: supressão

## 1.24 Artigo 25

#### Redação atual

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

- § 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.
- § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

**Sugestão de supressão**: no único crime com autoria limitada aos dirigentes, o do artigo 17, a própria descrição típica já faz referência a normas extrapenais sobre operações com pessoas ligadas, as quais contemplam a limitação do círculo de autores (hoje cristalizadas no artigo 34 da Lei nº 4.595/1964).

Os crimes dos artigos 4º e 4-A, em sua nova redação, buscaram restringir a autoria a partir da conduta nuclear incriminada.

A redação original do dispositivo previa serem "penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes", a eles equiparando o interventor, o liquidante ou o síndico. Essa limitação, porém, gerava a falsa impressão de que as demais figuras típicas da Lei também seriam crimes próprios (aqueles com limitação do círculo de autores), quando, na verdade, vários dispositivos da lei descrevem crimes que podem ser praticados fora do âmbito de instituições financeiras, e que não encontram restrições no círculo de autores (crimes comuns). Veja-se, por todos, o artigo 6º: a indução ou manutenção em erro de sócio, investidor ou repartição pública pode ocorrer em relação a qualquer participante do mercado, inclusive companhias abertas que não sejam

instituições financeiras. Mesmo em relação a instituições financeiras, as regras sobre omissão imprópria e concurso de pessoas constantes respectivamente dos artigos 13 e 29 a 31 do CP seriam suficientes para resolver questões de autoria, sem necessidade de limitação a controladores e administradores de instituições financeiras. Estes, aliás, devem responder apenas *quando* e se responsáveis penalmente, segundo as disposições da Parte Geral do Código Penal.

Quanto à delação premiada, encontra-se superiormente disciplinada na Lei 12.850/2013 e na legislação esparsa, daí a sugestão de supressão também dos parágrafos.

#### 1.25 Artigos 26 a 33

Quanto às normas processuais penais, sugere-se sua supressão, pois obsoletas, ineficazes ou já tratadas pelo Código de Processo Penal e leis esparsas.

Quanto ao artigo 33, sugere-se nova redação: "Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de.1940, pode ser estendido até o décuplo". A redação original continha ao final a ressalva "se verificada a situação nele cogitada". Entretanto artigo 49, § 1º, do Código Penal não contém qualquer descrição situacional, daí a eliminação dessa parte do texto.

## 2 INCLUSÃO DE NOVA FIGURA NO CÓDIGO PENAL

Conforme justificativa que acompanha a sugestão de supressão do artigo 5°, sugere-se a inclusão do seguinte dispositivo legal no CP:

"Art. 168-B. Apropriar-se de dinheiro, título ou qualquer outro bem móvel a que se tenha acesso em razão do exercício das funções no Conselho de Administração, na Diretoria e em outros órgãos de gestão estatutários da instituição financeira, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Reclusão, de 1 (um) a 4 (quarto) anos, e multa.

- § 1°. Na mesma pena incorre quem desviar ou se apropriar de bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, regime de administração especial temporária, direção fiscal, liquidação ou falência de instituição financeira.
- § 2º. Considera-se instituição financeira, para tal efeito, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória a captação através de mútuo ou depósito cumulada com a aplicação através de mútuo ou depósito de

recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, distribuição, intermediação ou administração para terceiros de valores mobiliários. Considerase também instituição financeira a pessoa jurídica que capte, administre ou negocie seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança em caráter empresarial, ou realize como arrendadora operações de arrendamento mercantil sujeitas a regulação da autoridade bancária."

Diante do necessário enfrentamento desse tema, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EDUARDO CURY